



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

REEXAME NECESSÁRIO N. 0034608-15.2012.4.01.3500/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA  
AUTOR : VAN RAYATO RABELO MIRANDA  
ADVOGADO : GO00035424 - MÁRCIA FABIANA LEMES PÓVOA BOU-KARIM  
RÉU : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC/GO  
ADVOGADO : GO00005486 - JANE VILELA GODOI  
ADVOGADO : GO00012109 - JOSE GERALDO SARAIVA  
ADVOGADO : GO00018728 - LUCIA HELENA ALMEIDA CABRAL GOMES  
ADVOGADO : GO00018250 - MARIA APARECIDA R. S. BATISTA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. SENTENÇA CONFIRMADA. FATO CONSOLIDADO.

I – Comprovado nos autos que o aluno não alcançou a frequência mínima exigida para a disciplina por falta decorrente de doença, é cabível o abono respectivo de modo evitar a sua reprovação, ainda que um dos atestados seja para acompanhar ascendente (avô do impetrante).

II – A concessão do pedido de medida liminar em 01/10/2012 consolidou situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 19.02.2018.

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**  
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

REEXAME NECESSÁRIO N. 0034608-15.2012.4.01.3500/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
AUTOR : VAN RAYATO RABELO MIRANDA  
ADVOGADO : GO00035424 - MÁRCIA FABIANA LEMES PÓVOA BOU-KARIM  
RÉU : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC/GO  
ADVOGADO : GO00005486 - JANE VILELA GODOI  
ADVOGADO : GO00012109 - JOSE GERALDO SARAIVA  
ADVOGADO : GO00018728 - LUCIA HELENA ALMEIDA CABRAL GOMES  
ADVOGADO : GO00018250 - MARIA APARECIDA R. S. BATISTA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA** (Relator Convocado):

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que concedeu parcialmente a segurança vindicada por Van Rayato Rabelo Miranda, determinando à autoridade impetrada o abono das faltas ocorridas nos dias 23/04/2012 e 18/06/2012 (fls. 121/125).

2. Consignou o Ilustre Magistrado de primeiro grau que, apesar da autonomia didático-científica da IES, as faltas justificadas por atestado médico devem ser abonadas. Registrou, ao final, que, ainda que um dos atestados médicos diga respeito a acompanhamento do avô do impetrante, “não deixa de ser obrigação do neto o auxílio do avô em caso de doença, incluindo, eventualmente, o dever de prestar alimentos (CC, art. 1.696)”.

3. O Ministério Público Federal juntou parecer opinando pelo não provimento da remessa oficial (fls. 143/144).

É o relatório.

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**  
Relator Convocado

## VOTO

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. SENTENÇA CONFIRMADA. FATO CONSOLIDADO.*

*I – Comprovado nos autos que o aluno não alcançou a frequência mínima exigida para a disciplina por falta decorrente de doença, é cabível o abono respectivo de modo evitar a sua reprovação, ainda que um dos atestados seja para acompanhar ascendente (avô do impetrante).*

*II – A concessão do pedido de medida liminar em 01/10/2012 consolidou situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.*

*III - Remessa oficial a que se nega provimento.*

O Exmo. Sr. Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA** (Relator Convocado):

O mandado de segurança foi impetrado em setembro de 2012 objetivando declaração de abono de faltas, devidamente justificadas por atestado médico, a fim de afastar reprovação em decorrência de lançamento indevido das faltas.

2. Comprovado nos autos que o impetrante não alcançou a frequência mínima exigida para a disciplina por falta em razão de doença (fls. 34/35 e 42), é cabível o abono respectivo de modo evitar a sua reprovação.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS POR MEIO DE ATESTADO MÉDICO. ABONO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Na espécie dos autos, justificada a ausência da impetrante a determinadas aulas em Instituição de Ensino Superior por meio de atestados médicos, nos quais restou comprovado que a aluna estava com Dengue/Febre Chikungunya, afigura-se razoável o reconhecimento do seu direito de ter suas faltas abonadas e de realizar as atividades escolares restantes em seu domicílio, pelo que não merece reparos o julgado monocrático. II - Ademais, há de se reconhecer a aplicação, no caso, da teoria do fato consumado com o deferimento da antecipação de tutela, em 23/06/2016, em sede de agravo de instrumento de minha lavra, o qual assegurou à impetrante o direito de usufruir dos benefícios do regime especial de estudos, o abono de suas faltas e a regularização das avaliações perdidas no período justificado pelos atestados, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, não sendo aconselhável sua desconstituição. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.*

*(REOMS 0030073-74.2016.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 11/09/2017).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNATO EM MEDICINA. REPROVAÇÃO. FALTAS. ABONO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. 1. Não havendo controvérsia em relação aos fatos, é cabível ação de segurança para defesa de alegado direito líquido e certo. 2. Embora apresentado fora do prazo estabelecido nas normas internas da instituição de ensino superior, atestado médico, não impugnado em sua validade, justifica as duas únicas faltas que o impetrante teve ao longo do internato do curso de medicina, não sendo legítima, proporcional e razoável a reprovação fundada nesse motivo. 3. Recurso de apelação e remessa oficial não providos.*

*(AMS 0035435-91.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 21/07/2017).*

4. Entendimento que se aplica ainda que um dos atestados médicos tenha sido expedido em favor do impetrante para acompanhar seu avô, vez que, conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau, “não deixa de ser obrigação do neto o auxílio do avô em caso de doença, incluindo, eventualmente, o dever de prestar alimentos”.

5. Por fim, registro que, em face da concessão do pedido de medida liminar em 01/10/2012 (fls. 100/103), consolidou-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

Pelo exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

É como voto.

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**

Relator Convocado